



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.541, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição de banheiros unissex em Universidades de ensino Públicas e Privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1601/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 12/07/2023 17:40:57.290 - MESA

PL n.3541/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição de
banheiros unissex em
Universidades de ensino Públicas
e Privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado nos estabelecimentos de ensino público federais a disponibilização de banheiro unissex de uso coletivo.

Art. 2º Excetua-se da vedação desta lei os casos que se tratar de impossibilidade física do estabelecimento dispor de dois ou mais banheiros:

Parágrafo único. Os estabelecimentos que trata o art. 1º poderão disponibilizar banheiro único, desde que tenha seu uso individualizado.

Art. 3º Os banheiros destinados a pessoas com necessidades especiais, devem continuar sendo disponibilizados, de acordo com as regulamentações vigentes.

Art. 4º Deve ser assegurado aos usuários todos os seus direitos fundamentais constitucionais, respeitando a sua dignidade, privacidade e valores morais.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações, ficando sujeitos, após esse prazo às seguintes penalidades a serem aplicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou órgão fiscalizador competente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 12/07/2023 17:40:57.290 - MESA

PL n.3541/2023

- I - Advertência
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais);
- III - interdição de funcionamento do prédio ou instalação que esteja em desacordo, até a que a adequação seja realizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que, em nossa sociedade, as mulheres, crianças e idosos são as populações historicamente mais vulneráveis, sendo não raro a ocorrência de inúmeros casos de assédio, violência ou outras violações de direitos humanos em locais públicos e de fácil acesso à luz do dia, quanto mais ainda em banheiros de uso coletivo, sendo que muitas das vezes tais casos sequer são relatados, o que não intencionalmente incentiva ainda a impunidade.

Assim, o presente projeto, alicerçado ainda na norma NBR 9050, não se trata aqui de nenhuma forma de discriminação, de homofobia ou de transfobia, mas sim da preservação à intimidade e segurança de crianças, mulheres, e idosos, que são mais vulneráveis, aos mais variados tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nesses locais.

Lembramos que esses banheiros denominados de "unissex" são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar um claro desconforto, insegurança, falta de privacidade e medo para todos os seus usuários.

O estatuto da criança e do adolescente - ECA é claro em seus artigos 4º e 5º, quanto ao dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS**

crianças, não permitindo a sua exploração, crueldade e violência.

Assim, busco o apoio de Vossas Excelências, nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Republicanos/GO

Apresentação: 12/07/2023 17:40:57.290 - MESA

PL n.3541/2023

